



LEI Nº 5.581, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

1/7

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.420/2019 – vol. 4, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, CONVÊNIOS E AJUSTES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica, contratos, termos aditivos e quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água no âmbito do Município de Mauá, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, com exclusividade na área atendível definida em contrato, pelo prazo de 40 (quarenta) anos.

§ 1º Os instrumentos e ajustes referidos no *caput* deste artigo terão por fundamento o art. 241 da Constituição Federal; a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro 2007; o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010; a Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973; a Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007; a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011; o Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007; o Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor e respectivos planos específico de serviços.

§ 2º O planejamento dos serviços será elaborado em conjunto pelo Município e pelo Estado de São Paulo, observados os planos municipal, metropolitano e estadual de saneamento básico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços pela SABESP.

§ 3º Após a assunção da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e eventual saneamento correlato pela SABESP, o Município ficará responsável pela manutenção das despesas ordinárias e remanescentes da autarquia municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.



LEI Nº 5.581, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

2/7

§ 4º Os acordos firmados entre o Estado de São Paulo, a ARSESP e a SABESP com a SAMA e o Município, em virtude desta Lei, serão mantidos pelo Município em caso de extinção da referida autarquia municipal.

§ 5º **VETADO**

§ 6º **VETADO**

Art. 2º O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água a ser formalizado entre o Estado de São Paulo, o Município de Mauá e a SABESP consiste em metas de atendimentos graduais e progressivas na área atendível e compreende a execução, operação, ampliação e manutenção da rede, equipamentos e dos serviços públicos de abastecimento de água, incluindo as seguintes atividades:

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III - gestão dos sistemas comerciais e de faturamento dos serviços de água;
- IV - **VETADO**

§ 1º Os serviços públicos de abastecimento de água delegados à SABESP deixarão de integrar o de competências da autarquia municipal Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

§ 2º A infraestrutura existente para a prestação dos serviços e os bens a estes vinculados serão cedidos à SABESP, com exceção da sede administrativa da SAMA, conforme planta e memorial descritivo da área, que será um dos anexos do contrato, passando a incorporar a sua base de ativos na vigência do contrato, nos termos neste pactuados.

§ 3º Caberá à SABESP organizar e manter atualizado o cadastro de bens vinculados à prestação dos serviços públicos concedidos, observando-se o seguinte:

- I - a cessão dos bens vinculados de que trata o presente parágrafo não transfere a propriedade destes à SABESP;
- II - os bens não vinculados não serão cedidos à SABESP, permanecendo de posse e propriedade da SAMA, incluindo equipamentos e máquinas, veículos, mobiliários e sedes administrativas, nos termos do contrato, podendo a SABESP utilizar-se destes, sem ônus no período de transição dos serviços;
- III - após o período de transição, que não poderá exceder a 02 (dois) anos da formalização do contrato, a utilização das instalações e equipamentos não vinculados pela SAMA à SABESP dependerá da realização de contrato de locação;
- IV - o uso inadequado, em desacordo com as regras contratuais ou sem a observância das normas técnicas poderá ensejar a aplicação pelo Município de sanções administrativas à SABESP, consoante valores e percentuais a serem estipulados em contrato.

§ 4º Em prol da continuidade dos serviços, a SAMA cederá em transição o seu quadro funcional à SABESP, que arcará com o custeio da folha e se comprometerá a manter o vínculo, a contar da assinatura do contrato, pelo seguinte período:



LEI Nº 5.581, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

3/7

- I - 12 (doze) meses com relação aos funcionários de provimento em comissão;
- II - 24 (vinte e quatro) meses aos funcionários estáveis de provimento efetivo e empregados públicos estáveis;
- III - de 180 a 360 dias, os contratos vigentes de prestação de serviços e locações, bem como, aqueles que estiverem sendo licitados, exceto dos que tratam de plano de saúde, do desjejum e vale-refeição dos funcionários, os quais deverão ficar vigentes durante o período de cessão dos funcionários à SABESP.

§ 5º Ao fim do período estabelecido nos incisos do § 4º do presente artigo, os cargos de provimento em comissão serão automaticamente extintos, devendo os servidores estáveis de provimento efetivo ou empregados públicos estáveis retornar à Administração Direta do Município, onde serão redistribuídos ou transferidos para a nova estrutura a ser criada na Autarquia Municipal.

TÍTULO II DA REGULAÇÃO

Art. 3º A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, exercerá, com exclusividade, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, inclusive tarifária, na forma da lei e nos termos e condições pactuados no convênio e no contrato, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços de que trata o *caput* será regida exclusivamente pela Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007, não se aplicando outras legislações municipais correlatas.

Art. 4º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pela SABESP será remunerada por meio da cobrança de tarifas e outros preços autorizados pela ARSESP, observando o disposto na legislação e nas condições estabelecidas nos instrumentos e ajustes autorizados no art. 1º desta Lei.

§ 1º A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, em especial a tarifa social, bem como a geração dos recursos necessários para a cobertura dos custos, realização de investimentos e remuneração da prestação, visando ao cumprimento das metas pactuadas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água serão preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.



§ 3º A SABESP oferecerá ao Município e às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com este nas áreas de saúde, educação, esporte, assistência social e administração em geral, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), desde que os referidos órgãos/entidades efetuem a adequação das instalações internas para recebimento do benefício.

§ 4º As tarifas de água praticadas atualmente no Município de Mauá serão mantidas sem alteração até dezembro de 2020, sendo equiparadas às tarifas autorizadas pela ARSESP para a Região Metropolitana de São Paulo a partir de janeiro de 2021.

Art. 5º O Município isentará a SABESP de todos os tributos incidentes sobre o exercício da posse ou propriedade das áreas de instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços públicos e de todos os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução do contrato, desde que afetos ao desempenho de sua atividade finalística.

Art. 6º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico por órgão colegiado de caráter consultivo será exercido pelo Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, junto à Secretaria de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura do Município.

§ 1º Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de projetos, obras e serviços relativos a:

- I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
- II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;
- III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
- IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
- V - implantação de parques e outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município (mananciais), de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
- VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.



LEI Nº 5.581, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

5/7

§ 2º Fica vedada a utilização de verbas do Fundo para finalidades diversas do custeio de projetos, obras, serviços e intervenções relativos a regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares.

Art. 8º O FMSAI será constituído de recursos provenientes de:

- I - **VETADO**
- II - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III - créditos adicionais a ele destinados;
- IV - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A SABESP deverá repassar ao FMSAI os valores estabelecidos em contrato, na forma e periodicidade a serem definidos no referido instrumento.

Art. 9º Os recursos do FMSAI serão depositados em conta-corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no art. 7º e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a SABESP.

§ 1º O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, em especial no portal da transparência do Poder Executivo, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º Um decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSAI, bem como os mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP.

§ 4º O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representante da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 5º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.



LEI Nº 5.581, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

6/7

§ 6º A SABESP poderá reter repasses ao FMSAI em caso de inadimplemento das faturas e/ou de acordos de parcelamento por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta do Município, enquanto durar esta condição, e observado o montante total devido.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam o Poder Executivo e a SAMA autorizados a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais com a SABESP, visando ao equacionamento das dívidas e eventuais disputas entre as partes, resguardados os direitos dos advogados estabelecidos na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Parágrafo único. As dívidas existentes entre o Município de Mauá e a SAMA decorrentes do fornecimento de água pela autarquia ao Município poderão ser equacionadas pelas disposições do art. 381 do Código Civil.

Art. 11. A SABESP poderá realizar a arrecadação da taxa de coleta e destinação final de resíduos sólidos, instituída pela legislação municipal, na mesma fatura dos serviços de abastecimento de água e coleta emitida pela SABESP, devendo, para tanto, haver regulamentação no contrato de prestação dos serviços de saneamento ou em instrumento específico.

Parágrafo único. A arrecadação feita pela SABESP será restrita aos usuários dos serviços com ligações ativas de água da SABESP, devidamente identificados pelo Município.

Art. 12. Todos os ajustes autorizados por esta Lei somente permanecerão válidos enquanto a SABESP mantiver sua condição de empresa controlada pelo Estado de São Paulo.

Art. 13. Após 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato e transcorrido o período de transição, a SABESP deverá ter instalada e em pleno funcionamento no Município de Mauá a agência de atendimento ao consumidor, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 14. A Agência Reguladora de Serviços Públicos de Mauá – ARSEP – Mauá, exercerá a regulação dos serviços públicos não abrangidos pela ARSESP, conforme disposto no art. 3º, compreendendo a limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 15. A autarquia municipal Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, terá sua área de competência e rol de serviços redefinidos por lei específica.

§ 1º As providências necessárias à efetivação do processo de reestruturação serão regulamentadas, conforme prazo declinado no inciso III, do § 3º, do art. 2º, por decreto, que estabelecerá o plano de readequação, as etapas necessárias à desmobilização, a implementação das novas atribuições, a destinação de acervos e a integração do quadro funcional.



LEI Nº 5.581, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

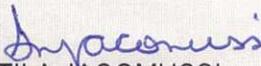
7/7

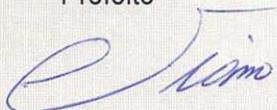
§ 2º Fica instituído o Plano de Demissão Voluntária – PDV, que contemplará os funcionários que a este aderirem no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do contrato, com o valor correspondente a 01 (uma) remuneração, para cada ano trabalhado na autarquia, cujo custeio será de responsabilidade da SABESP, o qual constará do contrato a ser assinado.

Art. 16. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los, se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

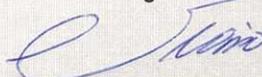
Município de Mauá, em 15 de janeiro de 2020.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania


PAULO SERGIO PEREIRA
Secretário de Governo

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSÉ VIANA LEITE
Chefe de Gabinete

ad/